LEI MUNICIPAL N° 1.537, DE 20 DE OUTUBRO DE 2.017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação numérica dos terrenos sem edificação, no âmbito do município de Pradópolis/SP, e dá outras providências".

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2.017, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI:

Art. 1º Os proprietários de terrenos sem edificação, estes situados no território do Município de Pradópolis/SP, ficam obrigados a providenciar a numeração predial do imóvel, a ser obtida no setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A identificação numérica disposta no *caput* dar-se-á com a afixação de placa contendo numeração predial do imóvel, dentro dos limites do terreno, a qual deverá ser afixada na parte frontal do terreno, voltada para a rua, a no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura em relação ao solo, em local de fácil visualização.

§1º A placa de identificação mencionada no parágrafo anterior deverá apresentar tamanho mínimo de 0,20 m x 0,40 m (vinte por quarenta centímetros) e máximo de 0,30 m x 0,50 (trinta por cinquenta centímetros).

§2º Nos casos de terrenos situados em esquinas, a placa será afixada na testada da rua principal.

§3º A confecção e a manutenção da placa de identificação ficarão a cargo do proprietário do imóvel, desde que o faça sem prejuízo à visibilidade da numeração.

Art. 4º Os proprietários dos terrenos sem edificação deverão cumprir com as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao proprietário do imóvel a aplicação de multa no montante de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), totalizando R$ 523,20 (quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme atualização do valor constante no artigo 347 da Lei Complementar Municipal nº 165/2008.

Parágrafo único. Uma vez descumprido o disposto nesta Lei, caso o proprietário não o cumpra no prazo de 30 (trinta) dias, a multa descrita no *caput* será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 20 de outubro de 2.017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete